

Bruxelas, 16 de junho de 2025
(OR. en)

10300/25
ADD 4

**Dossiê interinstitucional:
2025/0162(NLE)**

**AELE 53
CH 19
MI 400**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 309 final – ANEXO 4
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 309 final – ANEXO 4.

Anexo: COM(2025) 309 final – ANEXO 4



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 309 final

ANNEX 4

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e
alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça**

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes Contratantes»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999, que entrou em vigor em 1 de junho de 2002 (a seguir designado por «Acordo»);

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes acordaram um amplo pacote de acordos bilaterais, incluindo o Protocolo institucional do presente Acordo, a fim de estabilizar e desenvolver as relações mútuas nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa;

CONSIDERANDO que, no âmbito deste amplo pacote de acordos bilaterais, é necessário atualizar determinadas disposições do Acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Alterações do Acordo

O Acordo é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 1.º

Objetivo

1. A Comunidade e a Suíça aceitam mutuamente os relatórios, os certificados, as autorizações e as marcas de conformidade emitidos pelos organismos reconhecidos em conformidade com os procedimentos do presente acordo (a seguir designados por “organismos de avaliação da conformidade reconhecidos”), bem como as declarações de conformidade do fabricante que atestem a conformidade com os requisitos da outra Parte no que respeita aos produtos abrangidos pelo capítulo 11, secção I, ponto A, do anexo 1 à data da entrada em vigor do Protocolo de alteração do presente Acordo,

2. A fim de evitar a duplicação de procedimentos, a Comunidade e a Suíça aceitam mutuamente os relatórios, os certificados e as autorizações emitidos por organismos de avaliação da conformidade reconhecidos, bem como as declarações de conformidade do fabricante que atestem a conformidade com os respetivos requisitos nos domínios abrangidos pelo artigo 3.º. Os relatórios, os certificados, as autorizações e as declarações de conformidade do fabricante devem indicar a conformidade com a legislação da Comunidade e podem remeter para as disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional. As marcas de conformidade exigidas pela legislação de uma Parte são apostas nos produtos colocados no mercado dessa Parte.»;

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo abrange os procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade decorrentes das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no anexo 1 e, no que diz respeito às disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, das disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional.

2. O anexo 1 define os setores de produtos abrangidos pelo presente Acordo. O anexo encontra-se dividido em capítulos setoriais, em princípio subdivididos da seguinte forma:

Secção I — Disposições legislativas, regulamentares e administrativas;

Secção II — Organismos de avaliação da conformidade;

Secção III — Autoridades responsáveis pela designação;

Secção IV — Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade;

Secção V — Disposições adicionais.

3. O anexo 2 define os princípios gerais aplicáveis no que se refere à designação dos organismos de avaliação da conformidade.»;

3) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 9.º

Aplicação do Acordo

1. As Partes cooperam para assegurar a aplicação satisfatória das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no anexo 1 e, no que respeita às disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, das disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional.

2. As autoridades responsáveis pela designação asseveram, pelos meios adequados, que os organismos de avaliação da conformidade reconhecidos sob sua jurisdição respeitam os princípios gerais de designação referidos no anexo 2, sob reserva das disposições da respetiva secção IV do anexo 1.

3. Os organismos de avaliação da conformidade reconhecidos cooperam de maneira adequada no quadro dos trabalhos de coordenação e comparação efetuados por cada uma das Partes no que se refere aos setores abrangidos pelo anexo 1, com vista a permitir uma aplicação coerente dos procedimentos de avaliação da conformidade previstos nas disposições legislativas e regulamentares das Partes que constituam objeto do presente Acordo. As autoridades responsáveis pela designação envidam os melhores esforços para assegurar que os organismos de avaliação da conformidade reconhecidos cooperam de forma adequada.»;

4) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 10.º

Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto (a seguir designado por «Comité»).

O Comité é constituído por representantes das Partes.

2. O Comité é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.

3. O Comité:

- a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
- b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Acordo, em conformidade com o artigo 10.º do Protocolo institucional do presente Acordo;
- c) Formula recomendações dirigidas às Partes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
- d) Adota decisões nos casos previstos no presente Acordo e adota, sob proposta de uma das Partes, uma decisão no sentido de aditar capítulos ao anexo 1 do presente Acordo; e
- e) É responsável:
 - pela definição do procedimento aplicável à realização das verificações previstas no artigo 7.º,
 - pela definição do procedimento aplicável à realização das verificações previstas no artigo 8.º,

- pelas decisões relativas ao reconhecimento dos organismos de avaliação da conformidade contestados ao abrigo do artigo 8.º,
- pelas decisões relativas à revogação do reconhecimento dos organismos de avaliação da conformidade contestados ao abrigo do artigo 8.º, e
- pela adoção de decisões de alteração do anexo 2, sempre que necessário para assegurar a coerência e sob proposta de uma das Partes.

4. O Comité delibera por consenso.

As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

5. O Comité reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes. Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

6. O Comité adota o respetivo regulamento interno e atualiza-o consoante necessário.

7. O Comité pode decidir criar grupos de trabalho ou de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.»;

5) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 11.º

Reconhecimento, revogação do reconhecimento, alteração do âmbito de atividade e suspensão de organismos de avaliação da conformidade

1. O procedimento seguinte aplica-se ao reconhecimento de organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos estabelecidos nos capítulos pertinentes do anexo 1 e, no que diz respeito às disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, nas disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional:

- a) Uma Parte que pretenda o reconhecimento de um organismo de avaliação da conformidade notifica a sua proposta, por escrito, à outra Parte, juntando ao seu pedido as informações necessárias;
- b) Se a outra Parte concordar com a proposta ou não levantar objeções num prazo de 60 dias a contar da notificação da proposta, o organismo de avaliação da conformidade é considerado um organismo de avaliação da conformidade reconhecido nos termos do artigo 5.º;
- c) Se a outra Parte levantar objeções por escrito dentro do referido prazo de 60 dias, é aplicável o artigo 8º.

2. Uma Parte pode revogar ou suspender, bem como restabelecer, o reconhecimento de um organismo de avaliação da conformidade sob sua jurisdição. A Parte em causa notifica imediatamente a sua decisão, por escrito, à outra Parte, indicando a data dessa decisão. A revogação, suspensão ou restabelecimento do reconhecimento produz efeitos nessa data. Essa revogação ou suspensão é indicada na lista comum de organismos de avaliação da conformidade reconhecidos a que se refere o anexo 1.

3. Uma Parte pode propor a alteração do âmbito de atividade de um organismo de avaliação da conformidade reconhecido sob sua jurisdição. Os procedimentos previstos no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, aplicam-se, respetivamente, aos alargamentos e reduções do âmbito de atividade.

4. Uma Parte pode, em circunstâncias excecionais, contestar a competência técnica de um organismo de avaliação da conformidade reconhecido que se encontre sob a jurisdição da outra Parte. Neste caso, é aplicável o artigo 8.º.

5. As Partes não têm de reconhecer relatórios, certificados, autorizações ou marcas de conformidade emitidas por um organismo de avaliação da conformidade após a data de revogação ou de suspensão do seu reconhecimento. As Partes continuam a reconhecer relatórios, certificados, autorizações e marcas de conformidade emitidas por um organismo de avaliação da conformidade antes da data de revogação do seu reconhecimento, a menos que a autoridade responsável pela designação tenha limitado ou anulado a respetiva validade. A Parte sob cuja jurisdição se encontra a autoridade responsável pela designação notifica por escrito a outra Parte de quaisquer alterações relativas a uma limitação ou anulação da validade.»;

6) O artigo 12.º é revogado;

7) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Segredo profissional»;

b) É aditado um parágrafo com o seguinte texto:

«As adaptações técnicas dos capítulos pertinentes do anexo 1 podem estabelecer disposições específicas para a proteção das informações a que se refere o primeiro parágrafo.»;

8) É inserido um novo artigo:

«ARTIGO 13.º-A

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será entendida no sentido de exigir que as Partes disponibilizem informações classificadas.

2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes ou entre elas trocados no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, celebrado em Bruxelas, em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que deem execução a este último.

3. O Comité adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes.»;

9) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 17.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.».

ARTIGO 2.º

Alterações do anexo 1

O anexo 1 é alterado do seguinte modo:

- 1) Após a lista de capítulos, é inserido o seguinte texto:

«DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça. Esta disposição aplica-se no pleno respeito do Protocolo institucional do presente Acordo. Por razões de clareza e tendo em conta as especificidades do presente Acordo, o que precede só é aplicável se tais direitos e obrigações forem abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

1. Sempre que um Estado-Membro da União tiver de transmitir informações à Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão»), a Suíça também transmite tais informações à Comissão por intermédio do Comité. Sempre que a Comissão tiver de transmitir informações pertinentes para a Suíça a um ou vários Estados-Membros da União, a Comissão também transmite essas informações à Suíça por intermédio do Comité, salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas dos capítulos específicos do presente anexo.

2. Sempre que as autoridades competentes dos Estados-Membros da União tiverem de transmitir informações às autoridades competentes de outro Estado-Membro da União, também transmitem essas informações às autoridades competentes da Suíça, informando simultaneamente a Comissão, salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas dos capítulos específicos do presente anexo. As autoridades competentes da Suíça transmitem informações às autoridades competentes dos Estados-Membros da União e informam a Comissão.
3. O Comité pode, por meio de adaptações técnicas dos capítulos específicos do presente anexo, chegar a acordo sobre soluções adequadas que permitam o intercâmbio direto de informações em domínios em que seja necessária uma transferência rápida de informações.
4. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as regras e disposições setoriais aplicáveis ao intercâmbio de informações através de sistemas de informação.

ARTIGO 3.º

Sempre que um ato jurídico da União referido no presente anexo exigir que as autoridades competentes dos Estados-Membros da União ou os operadores económicos estabelecidos nos Estados-Membros da União forneçam informações ou dados através de ferramentas digitais, e sempre que tal seja pertinente para a aplicação do presente Acordo, cada capítulo específico do presente anexo determina se as autoridades competentes suíças e os operadores económicos estabelecidos na Suíça podem fornecer essas informações e/ou esses dados utilizando a interface suíça pertinente. Se um capítulo específico do presente anexo permitir a utilização dessa interface, o âmbito e as condições dessa utilização são acordados e estabelecidos no mesmo capítulo.

ARTIGO 4.º

1. Sempre que os atos jurídicos da União referidos no presente anexo ou as disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional impuserem obrigações específicas a operadores económicos, pessoas ou entidades estabelecidas na União ou na Suíça, respetivamente, essas obrigações podem, sempre que tal seja pertinente para a aplicação do presente Acordo, ser igualmente cumpridas por operadores económicos, pessoas ou entidades estabelecidas na Suíça ou na União, respetivamente, salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas dos capítulos específicos do presente anexo.

2. Sempre que os atos jurídicos da União constantes do presente anexo ou as disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional estabelecerem que um operador económico, pessoa ou entidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve disponibilizar um determinado elemento de informação às autoridades competentes de uma Parte, essas autoridades podem contactar as autoridades competentes da outra Parte ou entrar em contacto direto com tais operadores económicos, pessoas ou entidades estabelecidas no território da outra Parte, a fim de obter essas informações.»;

- 2) No capítulo 4, o seguinte período será inserido em local a determinar aquando da execução dos trabalhos técnicos:

«Por razões de clareza, a Suíça participa no Comité dos Dispositivos Médicos e no Grupo de Coordenação dos Dispositivos Médicos na qualidade de observador, em conformidade com o regulamento interno aplicável.»;

3) No capítulo 5, após o título, é aditado o seguinte parágrafo:

«O presente capítulo abrange os aparelhos a gás na aceção do Regulamento (UE) 2016/426, referido na secção I, ponto 1, do presente capítulo, bem como as exigências de rendimento e os requisitos em matéria de emissões aplicáveis às caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos na aceção da Diretiva 92/42/CEE, referida na secção I, ponto 2, do presente capítulo.»;

4) No capítulo 5, a secção I passa a ter a seguinte redação:

«Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2

- | | | |
|----------------|----|--|
| União Europeia | 1. | Regulamento (UE) 2016/426 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos aparelhos a gás e que revoga a Diretiva 2009/142/CE (JO L 81 de 31.3.2016, p. 99). |
| | 2. | Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (JO L 167 de 22.6.1992, p. 17), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão, de 2 de agosto de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente e aquecedores combinados (JO L 239 de 6.9.2013, p. 136).»; |

5) No capítulo 11, a secção I passa a ter a seguinte redação:

«Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

A. Disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 1

- | | | |
|----------------|------|---|
| União Europeia | 1. | Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17), aplicável a partir de 11 de abril de 2009. |
| Suíça | 100. | Portaria, de 5 de setembro de 2012, sobre a declaração de quantidades para produtos não embalados e pré-embalados (RS 941.204), com a redação que lhe foi dada posteriormente. |
| | 101. | Portaria do Ministério Federal da Justiça e da Polícia, de 10 de setembro de 2012, sobre a declaração de quantidades para produtos não embalados e pré-embalados (RS 941.204.1), com a redação que lhe foi dada posteriormente. |

B. Disposições abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2

- União Europeia
1. Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (reformulação) (JO L 106 de 28.4.2009, p. 7).
 2. Diretiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO L 42 de 15.2.1975, p. 14).
 3. Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO L 46 de 21.2.1976, p. 1).
 4. Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40) com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 114 de 7.5.2009, p. 10).
 5. Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107).
 6. Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149).

7. Diretiva 2011/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que revoga as Diretivas 71/317/CEE, 71/347/CEE, 71/349/CEE, 74/148/CEE, 75/33/CEE, 76/765/CEE, 76/766/CEE e 86/217/CEE do Conselho, relativas à metrologia (JO L 71 de 18.3.2011, p. 1).»,

6) No capítulo 15, o seguinte período será inserido em local a determinar aquando da execução dos trabalhos técnicos:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Protocolo institucional, a Suíça não participa na elaboração de propostas ou projetos a que se refere esse artigo relativos ao desenvolvimento, ao fabrico, à introdução no mercado ou à utilização de medicamentos, incluindo no âmbito de procedimentos relacionados com medicamentos, e os peritos suíços não são consultados a este respeito. A aplicação, pela Suíça, das disposições pertinentes dos atos jurídicos da União referidos na presente secção, em conformidade com o artigo 1.º do anexo 1, não confere à Suíça o direito de participar na Agência Europeia de Medicamentos, com exceção da participação, na qualidade de observador, nas reuniões do Grupo de Trabalho de Inspectores das Boas Práticas de Fabrico e de Distribuição, em conformidade com o regulamento interno aplicável.».

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:

- a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- b) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- c) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;

- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)]

PROTOCOLO INSTITUCIONAL
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO que a União e a Suíça estão vinculadas por inúmeros acordos bilaterais que abrangem vários domínios e preveem direitos e obrigações específicas semelhantes, em certos aspetos, às previstas na União;

RECORDANDO que o objetivo desses acordos bilaterais é aumentar a competitividade da Europa e criar laços económicos mais estreitos entre as Partes Contratantes, com base na igualdade, na reciprocidade e no equilíbrio geral das suas vantagens, direitos e obrigações;

DECIDIDAS a reforçar e aprofundar a participação da Suíça no mercado interno da União, com base nas mesmas regras que as aplicáveis ao mercado interno, preservando simultaneamente a sua independência e a das suas instituições e, no que diz respeito à Suíça, o respeito dos princípios decorrentes da democracia direta, do federalismo e da natureza setorial da sua participação no mercado interno;

REAFIRMANDO que é mantida a competência do Supremo Tribunal Federal da Suíça e dos demais tribunais suíços, bem como a competência dos tribunais dos Estados-Membros e do Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretar o Acordo em casos individuais;

CONSCIENTES da necessidade de assegurar a uniformidade nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, tanto no presente como no futuro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos

1. O presente Protocolo tem por objetivo garantir às Partes Contratantes, bem como aos operadores económicos e às pessoas singulares, maior segurança jurídica, igualdade de tratamento e condições de concorrência equitativas no domínio relacionado com o mercado interno abrangido pelo âmbito de aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, celebrado no Luxemburgo em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo»).
2. Para o efeito, o presente Protocolo prevê novas soluções institucionais que facilitam um reforço contínuo e equilibrado das relações económicas entre as Partes Contratantes. Tendo em conta os princípios do direito internacional, o presente Protocolo prevê, em especial, soluções institucionais para o Acordo que são comuns aos acordos bilaterais celebrados ou a celebrar nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, sem alterar o âmbito de aplicação ou os objetivos do Acordo, nomeadamente:
 - a) O procedimento para alinhar o Acordo com os atos jurídicos da União pertinentes para o Acordo;

- b) A interpretação e aplicação uniformes do Acordo e dos atos jurídicos da União a que o Acordo faz referência;
- c) A fiscalização e a aplicação do Acordo; e
- d) A resolução de litígios no contexto do Acordo.

ARTIGO 2.º

Relação com o Acordo

1. O presente Protocolo, o seu anexo e o seu apêndice fazem parte integrante do Acordo.
2. As disposições do Acordo revogadas pelo presente Protocolo são as seguintes:
 - a) Artigo 1.º, n.º 3;
 - b) Artigo 14.º;
 - c) Artigo 19.º.
3. As referências à «Comunidade Europeia» ou à «Comunidade» no Acordo entendem-se como referências à União.

ARTIGO 3.º

Acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa

1. Os acordos bilaterais, existentes e futuros, entre a União e a Suíça nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa são considerados um conjunto coerente que garante um equilíbrio de direitos e obrigações entre a União e a Suíça.
2. O Acordo constitui um acordo bilateral num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa.

CAPÍTULO 2

ALINHAMENTO DO ACORDO COM ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO

ARTIGO 4.º

Participação na elaboração de atos jurídicos da União («formulação de decisões»)

1. A Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») informa a Suíça da elaboração de qualquer proposta de ato jurídico da União em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE») no domínio abrangido pelo Acordo e consulta informalmente os peritos suíços do mesmo modo que solicita o parecer dos peritos dos Estados-Membros da União para a elaboração das suas propostas.

A pedido de qualquer das Partes Contratantes, realiza-se no Comité Misto uma troca preliminar de pontos de vista.

As Partes Contratantes consultam-se novamente, a pedido de uma delas, no âmbito do Comité Misto, em momentos importantes da fase anterior à adoção do ato jurídico pela União, num processo contínuo de informação e consulta.

2. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos delegados relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.

3. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos de execução relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos a apresentar aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.
4. Sempre que tal seja necessário para o bom funcionamento do Acordo, os peritos suíços participam no trabalho dos comités não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3. O Comité Misto elabora e atualiza uma lista desses comités e, se for caso disso, de outros comités com características semelhantes.
5. O presente artigo não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a que se refere o artigo 5.º, n.º 7.

ARTIGO 5.º

Integração de atos jurídicos da União

1. A fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do direito no domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa por força do Acordo, a Suíça e a União asseguram que os atos jurídicos da União adotados no domínio abrangido pelo Acordo são integrados no mesmo o mais rapidamente possível após a sua adoção.

2. A Suíça adota ou mantém disposições na sua ordem jurídica que permitam alcançar o resultado pretendido pelos atos jurídicos da União integrados no Acordo em conformidade com o n.º 4, sob reserva, consoante o caso, das adaptações decididas pelo Comité Misto.
3. Quando adotar um ato jurídico no domínio abrangido pelo Acordo, a União informa desse facto a Suíça o mais rapidamente possível por intermédio do Comité Misto. A pedido de uma das Partes Contratantes, o Comité Misto procede a uma troca de pontos de vista sobre a matéria.
4. O Comité Misto age em conformidade com o n.º 1 adotando, o mais rapidamente possível, uma decisão para alterar o anexo 1 do Acordo, incluindo as adaptações necessárias.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, se necessário para assegurar a coerência do Acordo com o anexo 1 alterado nos termos do n.º 4, o Comité Misto pode propor, para aprovação pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos, a revisão do Acordo.
6. As referências no Acordo a atos jurídicos da União que já não estão em vigor são entendidas como referências ao ato jurídico de revogação da União, integrado no anexo 1 do Acordo, a partir da entrada em vigor da decisão do Comité Misto sobre a alteração correspondente do anexo 1 do Acordo nos termos do n.º 4, salvo disposição em contrário nessa decisão.
7. A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a seguir enumeradas:

— artigo 1.º, n.º 1.

8. Sob reserva do disposto no artigo 6.º, as decisões do Comité Misto adotadas nos termos do n.º 4 entram em vigor imediatamente, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

9. As Partes Contratantes cooperam de boa-fé durante todo o procedimento previsto no presente artigo, a fim de facilitar o processo de decisão.

ARTIGO 6.º

Cumprimento das obrigações constitucionais por parte da Suíça

1. Durante a troca de pontos de vista a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, a Suíça informa a União se uma decisão a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, exigir o cumprimento de obrigações constitucionais por parte da Suíça para se tornar vinculativa.

2. Se a decisão a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, exigir que a Suíça cumpra obrigações constitucionais para se tornar vinculativa, a Suíça dispõe de um prazo máximo de dois anos a contar da data em que informar a União como previsto no n.º 1, exceto se for lançado um referendo, caso em que esse prazo será prorrogado por um ano.

3. Na pendência da confirmação de que a Suíça cumpriu as suas obrigações constitucionais, as Partes Contratantes aplicam provisoriamente a decisão a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, a menos que a Suíça informe a União de que a aplicação provisória da decisão não é possível e apresente as razões para tal.

A aplicação provisória não pode, em caso algum, ocorrer antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

4. A Suíça notifica sem demora a União, por intermédio do Comité Misto, assim que tiver cumprido as obrigações constitucionais referidas no n.º 1.

5. A decisão entra em vigor no dia em que a notificação prevista no n.º 4 for entregue, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

CAPÍTULO 3

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ACORDO

ARTIGO 7.º

Princípio da interpretação uniforme

1. Para efeitos da realização dos objetivos enunciados no artigo 1.º e em conformidade com os princípios do direito internacional público, os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e os atos jurídicos da União a que se faz referência nesses acordos são interpretados e aplicados uniformemente nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.

2. Os atos jurídicos da União a que se faz referência no Acordo e, na medida em que a sua aplicação implique conceitos do direito da União, as disposições do Acordo são interpretadas e aplicadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, anterior ou posterior à assinatura do Acordo.

ARTIGO 8.º

Princípio da aplicação efetiva e harmonizada

1. A Comissão e as autoridades suíças competentes cooperam e assistem-se mutuamente para assegurar a fiscalização da aplicação do Acordo. Podem trocar informações sobre as atividades de fiscalização da aplicação do Acordo. De igual modo, podem trocar pontos de vista e debater questões de interesse mútuo.
2. Cada Parte Contratante toma as medidas adequadas para assegurar a aplicação efetiva e harmonizada do Acordo no seu território.
3. A fiscalização da aplicação do Acordo é efetuada conjuntamente pelas Partes Contratantes, no âmbito do Comité Misto.

Se a Comissão ou as autoridades suíças competentes tomarem conhecimento de um caso de aplicação incorreta, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité Misto com vista a encontrar uma solução aceitável.

4. A Comissão e as autoridades suíças competentes controlam, respetivamente, a aplicação do Acordo pela outra Parte Contratante. Aplica-se o procedimento previsto no artigo 10.º.

Na medida em que determinadas competências de fiscalização das instituições da União no que diz respeito a uma Parte Contratante sejam necessárias para assegurar a aplicação efetiva e harmonizada do Acordo, tais como poderes de investigação e de decisão, o Acordo deve prever especificamente essas competências.

ARTIGO 9.º

Princípio da exclusividade

As Partes Contratantes comprometem-se a não submeter qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do Acordo e dos atos jurídicos da União a que se faz referência no Acordo ou, se for caso disso, relativo à conformidade com o Acordo de uma decisão adotada pela Comissão com base no Acordo a um método de resolução de litígios diverso dos previstos no presente Protocolo.

ARTIGO 10.º

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação

1. Em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação do Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no Acordo, as Partes Contratantes consultam-se no âmbito do Comité Misto, a fim de encontrarem uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, facultam ao Comité Misto todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do Acordo.
2. Se o Comité Misto não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1 no prazo de três meses a contar da data em que a mesma tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no apêndice.
3. Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição referida no artigo 7.º, n.º 2, e se a interpretação dessa disposição for pertinente para a resolução do litígio e necessária para a tomada de uma decisão, o tribunal arbitral submete essa questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição abrangida pelo âmbito de uma exceção à obrigação de alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 5.º, n.º 7, e se o litígio não implicar a interpretação ou a aplicação de conceitos do direito da União, o tribunal arbitral resolve o litígio sem reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. Se o tribunal arbitral submeter uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do n.º 3:

- a) A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa para o tribunal arbitral; e
- b) A Suíça goza dos mesmos direitos que os Estados-Membros e as instituições da União e está sujeita, com as devidas adaptações, aos mesmos procedimentos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para cumprirem, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral.

A Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar que não cumpriu o disposto no Acordo informa a outra Parte Contratante, por intermédio do Comité Misto, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

ARTIGO 11.º

Medidas compensatórias

1. Se a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar não ter cumprido o Acordo não informar a outra Parte Contratante, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do apêndice, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte Contratante considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte Contratante pode adotar medidas compensatórias proporcionadas no âmbito do Acordo ou de qualquer outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa (a seguir designadas por «medidas compensatórias»), a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. Essa Parte Contratante notifica a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o Acordo das medidas compensatórias, especificando-as na notificação. As medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da referida notificação.
2. Se, no prazo de um mês a contar da data de notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes Contratantes pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o apêndice.
3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 4, do apêndice.

4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Em especial, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.

ARTIGO 12.º

Cooperação entre jurisdições

1. A fim de promover a interpretação homogénea, o Supremo Tribunal Federal Suíço e o Tribunal de Justiça da União Europeia instituem um diálogo e acordam as respetivas modalidades.
2. A Suíça tem o direito de apresentar alegações ou observações escritas ao Tribunal de Justiça da União Europeia sempre que um tribunal de um Estado-Membro da União submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do Acordo ou de uma disposição de um ato jurídico da União nele referido para decisão a título prejudicial.

CAPÍTULO 4

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 13.º

Contribuição financeira

1. A Suíça contribui para o financiamento das atividades das agências da União, dos sistemas de informação e de outras atividades enumeradas no artigo 1.º do anexo a que tem acesso, nos termos do presente artigo e do anexo.

O Comité Misto pode adotar uma decisão de alteração do anexo.

2. A União pode, em qualquer momento, suspender a participação da Suíça nas atividades referidas no n.º 1 do presente artigo se a Suíça não cumprir o prazo de pagamento em conformidade com as condições de pagamento estabelecidas no artigo 2.º do anexo.

Se a Suíça não cumprir um prazo de pagamento, a União envia à Suíça uma notificação formal. Se o pagamento integral não for efetuado no prazo de 30 dias a contar da data de receção dessa notificação formal, a União pode suspender a participação da Suíça na atividade em causa.

3. A contribuição financeira corresponde à soma de:

- a) Uma contribuição operacional; e
- b) Uma taxa de participação.

4. A contribuição financeira assume a forma de uma contribuição financeira anual e é devida nas datas especificadas nos pedidos de mobilização de fundos emitidos pela Comissão.

5. A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (a seguir designado por «PIB») da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado.

Para o efeito, os valores relativos ao PIB a preços de mercado das Partes Contratantes são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que o pagamento anual é efetuado, fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (EUROSTAT), tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, assinado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

6. A contribuição operacional para cada agência da União é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento anual votado da agência inscrito na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º do anexo.

A contribuição operacional para os sistemas de informação e outras atividades é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento pertinente do ano em causa, conforme estabelecido nos documentos de execução desse orçamento, tais como programas de trabalho ou contratos.

Todos os montantes de referência baseiam-se nas dotações de autorização.

7. A taxa de participação anual é de 4 % da contribuição operacional anual calculada em conformidade com os n.ºs 5 e 6.

8. A Comissão fornece à Suíça informações adequadas sobre o cálculo da sua contribuição financeira. Essas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União.

9. Todas as contribuições financeiras da Suíça ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.

10. Se a entrada em vigor do presente Protocolo não coincidir com o início de um ano civil, a contribuição operacional da Suíça para o ano em causa é ajustada de acordo com a metodologia e as condições de pagamento definidas no artigo 5.º do anexo.

11. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam do anexo.

12. Três anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité Misto reexamina as condições de participação da Suíça, tal como definidas no artigo 1.º do anexo, e adapta-as, se for caso disso.

ARTIGO 14.º

Referências a territórios

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no Acordo contenham referências ao território da «União Europeia», da «União», do «mercado comum» ou do «mercado interno», essas referências são entendidas, para efeitos do Acordo, como referências aos territórios indicados no artigo 17.º do Acordo.

ARTIGO 15.º

Referências a nacionais dos Estados-Membros da União

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no Acordo contenham referências a nacionais dos Estados-Membros da União, essas referências são entendidas, para efeitos do Acordo, como referências a nacionais dos Estados-Membros da União e da Suíça.

ARTIGO 16.º

Entrada em vigor e aplicação dos atos jurídicos da União

1. As disposições dos atos jurídicos da União integrados no Acordo relativas à sua entrada em vigor ou entrada em aplicação não são pertinentes para efeitos do Acordo.
2. Os prazos e as datas para a Suíça pôr em vigor e aplicar as decisões que integram atos jurídicos da União no Acordo decorrem do artigo 5.º, n.º 8, e do artigo 6.º, n.º 5, bem como das disposições relativas às disposições transitórias.

ARTIGO 17.º

Destinatários dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no Acordo que indiquem que os seus destinatários são os Estados-Membros da União não são pertinentes para efeitos do Acordo.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.º

Aplicação

1. As Partes Contratantes tomam todas as medidas, de carácter geral ou especial, necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos objetivos do Acordo.
2. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para assegurar o resultado pretendido dos atos jurídicos da União a que se faz referência no Acordo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos respetivos objetivos.

ARTIGO 19.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:

- a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- b) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- c) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;

- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- j) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

ARTIGO 20.º

Alteração e denúncia

1. O presente Protocolo pode ser alterado a qualquer momento de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. Em caso de denúncia do Acordo em conformidade com o seu artigo 21.º, n.º 3, o presente Protocolo deixa de vigorar na data referida no artigo 21.º, n.º 4, do Acordo.

3. Se o Acordo deixar de vigorar, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos por força do Acordo antes da data da sua cessação. As Partes Contratantes decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)]

ANEXO RELATIVO À APLICAÇÃO
DO ARTIGO 13.º DO PROTOCOLO

ARTIGO 1.º

Lista das atividades das agências da União,
dos sistemas de informação e de outras atividades
para as quais a Suíça contribui financeiramente

A Suíça contribui financeiramente para:

a) Agências:

nenhuma;

b) Sistemas de informação:

O EudraGMDP, conforme estabelecido pela Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano¹;

¹ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

c) Outras atividades:

nenhuma.

ARTIGO 2.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos nos termos do artigo 13.º do Protocolo são efetuados em conformidade com o presente artigo.
2. Ao emitir o pedido de mobilização de fundos do exercício, a Comissão comunica à Suíça as seguintes informações:
 - a) O montante da contribuição operacional; e
 - b) O montante da taxa de participação.

3. A Comissão comunica à Suíça, o mais rapidamente possível e o mais tardar em 16 de abril de cada exercício, as seguintes informações relativas à participação da Suíça:

- a) Os montantes em dotações de autorização do orçamento anual votado da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa para cada agência da União, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º, e os montantes em dotações de autorização em relação ao orçamento votado da União do ano em causa para o orçamento pertinente dos sistemas de informação e outras atividades, abrangendo a participação da Suíça em conformidade com o artigo 1.º;
- b) O montante da taxa de participação referida no artigo 13.º, n.º 7, do protocolo; e
- c) No que diz respeito às agências, no ano N+1, os montantes em autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União em relação ao orçamento anual da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano N.

4. Com base no seu projeto de orçamento, a Comissão fornece uma estimativa das informações a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), o mais rapidamente possível e o mais tardar em 1 de setembro do exercício.

5. A Comissão apresenta à Suíça, o mais tardar em 16 de abril e, se aplicável à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro de cada exercício, um pedido de mobilização de fundos correspondente à contribuição da Suíça ao abrigo do Acordo para cada uma das agências, sistemas de informação e outras atividades em que a Suíça participa.

6. O(s) pedido(s) de mobilização de fundos a que se refere o n.º 5 são fracionados do seguinte modo:

- a) A primeira parcela de cada ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar até 16 de abril, corresponde a um montante até ao equivalente da estimativa da contribuição financeira anual da agência, sistema de informação ou outra atividade em causa referida no n.º 4.

A Suíça paga o montante indicado nesse pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido;

- b) Sempre que aplicável, a segunda parcela do ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro, corresponde à diferença entre o montante referido no n.º 4 e o montante referido no n.º 5, caso o montante referido no n.º 5 seja mais elevado.

A Suíça paga o montante indicado neste pedido de mobilização de fundos até 21 de dezembro.

Para cada pedido de mobilização de fundos, a Suíça pode efetuar pagamentos separados para cada agência, sistema de informação ou outra atividade.

7. No primeiro ano de aplicação do Protocolo, a Comissão apresenta um único pedido de mobilização de fundos no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do Protocolo.

A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido.

8. Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pela Suíça, de juros sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento até ao dia em que o montante em dívida for pago na íntegra.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não forem pagos até à data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.

ARTIGO 3.º

Ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União tendo em conta a execução

O ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional inicial é ajustada, para cima ou para baixo, pela diferença entre a contribuição operacional inicial e a contribuição ajustada calculada aplicando a chave de repartição do ano N ao montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N a título da(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União. Se for caso disso, a diferença tem em conta, para cada agência, a contribuição operacional ajustada com base numa percentagem, tal como definida no artigo 1.º.

ARTIGO 4.º

Acordos em vigor

O artigo 13.º do Protocolo e o presente anexo não são aplicáveis a acordos específicos entre a Suíça e a União que incluam contribuições financeiras da Suíça. As agências, os sistemas de informação e as outras atividades abrangidas por esses acordos são os seguintes:

Agência Europeia dos Produtos Químicos, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

ARTIGO 5.º

Disposições transitórias

Se a data de entrada em vigor do Protocolo não for 1 de janeiro, o presente artigo é aplicável em derrogação do artigo 2.º.

No primeiro ano de aplicação do Protocolo, no tocante à contribuição operacional devida para esse ano relativamente à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, tal como estabelecida em conformidade com o artigo 13.º do Protocolo e com os artigos 1.º a 3.º do presente anexo, a contribuição operacional é reduzida proporcionalmente ao tempo contado multiplicando o montante da contribuição operacional anual devida pelo rácio entre:

- a) O número de dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do Protocolo até 31 de dezembro do ano em causa; e
- b) O número total de dias de calendário do ano em causa.

APÊNDICE RELATIVO AO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes (a seguir designadas por «partes») submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, ou o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente apêndice.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e presta os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo dos prazos

1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou permita a sua certificação.
2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se a parte em causa tiver designado ou autorizado um endereço especificamente para esse efeito.
3. As notificações às partes devem ser enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.
4. Os prazos previstos no presente apêndice começam a correr no dia seguinte ao da ocorrência de um evento ou de uma ação. Se o último dia do prazo de entrega de um documento coincidir com um dia de descanso das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. São contados os dias não úteis que se enquadrem no prazo fixado.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada por «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada por «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.
2. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início no dia após a data em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
 - a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
 - b) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - c) O nome e o endereço dos agentes da parte demandante;
 - d) A base jurídica do processo (artigo 10.º, n.º 2, ou artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo) e:
 - i) nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo, e

- ii) nos casos referidos no artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, a decisão do tribunal arbitral, as medidas de execução referidas no artigo 10.º, n.º 5, do Protocolo e as medidas compensatórias contestadas;
 - e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
 - f) Uma breve descrição do litígio; e
 - g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
4. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a notificação de arbitragem pode igualmente conter informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
5. Nenhuma alegação relativa à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia à parte demandante e ao Secretariado Internacional uma resposta a essa notificação de arbitragem, incluindo as seguintes informações:

- a) Os nomes e dados de contacto das partes;
- b) O nome e o endereço dos agentes da parte demandada;
- c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d) a f); e
- d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

2. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a resposta à notificação de arbitragem pode igualmente conter uma resposta às informações facultadas na notificação de arbitragem em conformidade com o artigo I.4, n.º 4, do presente apêndice e informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

4. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.

2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, solicitar provas dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante, na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem, o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

ARTIGO II.2

Nomeação dos árbitros

1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes seleccionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes seleccionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.

3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações referidas no n.º 6, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a Saúde»), ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista referida no n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.

6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cujas independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e detentoras de uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, não podem aceitar instruções de qualquer das partes, devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

ARTIGO II.3

Declarações dos árbitros

1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada como árbitro, deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.
2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.
3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.

4. Se um árbitro não agir ou lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição de árbitros previsto no artigo II.4.

ARTIGO II.4

Destituição de árbitros

1. A parte que pretenda destituir um árbitro apresenta o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação desse árbitro ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias referidas no artigo II.3.
2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional. O pedido indica os motivos do pedido de destituição.
3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.

5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 indica os motivos dessa decisão.

ARTIGO II.5

Substituição de um árbitro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.

2. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionadas com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro aceitar a sua nomeação.
2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidades suficientes de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, depois de ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo por intermédio do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

ARTIGO III.2

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, reunir em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial ou à declaração de defesa, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo, apresentados na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir considerar a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 uma petição inicial, desde preencha igualmente as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:
 - a) As informações referidas no artigo I.4, n.º 3, alíneas b) a f);
 - b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio da petição; e
 - c) Os argumentos jurídicos apresentados em apoio da petição.
3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a petição inicial deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.5

Declaração de defesa

1. A parte demandada envia a declaração de defesa por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 uma declaração de defesa, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.
2. A declaração de defesa deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a) a c), do presente Apêndice. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, a declaração de defesa deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. Na declaração de defesa, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvenicional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
4. O artigo III.4, n.ºs 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

ARTIGO III.6

Competência arbitral

1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 10.º, n.º 2, ou no artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo.
2. Nos casos a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo.
3. Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas no âmbito de outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.
4. A exceção de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na declaração de defesa ou, no caso de um pedido reconvenicional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção. A exceção de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.

5. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção a que se refere o n.º 4 tratando-a como uma questão preliminar ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

ARTIGO III.7

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, além da petição inicial e da declaração de defesa, as partes devem ou podem apresentar, fixando o prazo para a apresentação das mesmas.

ARTIGO III.8

Prazos

1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a declaração de defesa, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excepcionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por três meses, no máximo.

3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para metade:
- a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente; ou
 - b) Se as partes assim o decidirem.
4. Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Protocolo.

ARTIGO III.9

Reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia

1. Em aplicação do artigo 7.º e do artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo, o tribunal arbitral reenvia o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
2. O tribunal arbitral pode reenviar o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia em qualquer momento, desde que seja capaz de definir com suficiente precisão o quadro jurídico e factual do processo e as questões jurídicas que suscita.

O processo perante o tribunal arbitral é suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira a sua decisão.

3. Qualquer parte pode apresentar um pedido fundamentado ao tribunal arbitral para que este reenvie o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O tribunal arbitral indefere esse pedido se considerar que não estão preenchidas as condições para um reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia a que se refere o n.º 1. Se o tribunal arbitral indeferir o pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia apresentado por uma das partes, fundamenta a sua decisão na decisão sobre o mérito da causa.

4. O tribunal arbitral reenvia o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia por meio de uma notificação. A notificação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Uma breve descrição do litígio;
- b) Os atos jurídicos da União e/ou as disposições do Acordo em causa; e
- c) O conceito do direito da União a interpretar em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Protocolo.

O tribunal arbitral notifica as partes do reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia aplica, por analogia, o Regulamento de Processo aplicável ao exercício da sua competência para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados e dos atos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União.

6. Os agentes e advogados autorizados a representar as partes perante o tribunal arbitral nos termos dos artigos I.4, I.5, III.4 e III.5 estão autorizados a representar as partes perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.10

Medidas provisórias

1. Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo, qualquer das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas provisórias que consistam na suspensão das medidas compensatórias.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem especificar o objeto do processo, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão das medidas provisórias requeridas. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.
3. A parte que solicita as medidas provisórias envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.
4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) O tribunal arbitral está, à primeira vista, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas provisórias no respetivo pedido;
 - b) O tribunal arbitral considera que, na pendência da sua decisão final, a parte que requer as medidas provisórias sofreria danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e

- c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas provisórias pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas prevalece sobre o interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.
5. A suspensão de processos a que se refere o artigo III.9, n.º 2, não se aplica aos processos previstos no presente artigo.
6. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios e não prejudica a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.
7. Salvo se a decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Protocolo.
8. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas provisórias e da outra parte, o tribunal arbitral tem em conta os interesses das pessoas singulares e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não constitua reconhecimento de qualquer legitimidade aos mesmos perante o tribunal arbitral.

ARTIGO III.11

Elementos de prova

1. Cada uma das partes apresenta elementos de prova dos factos que fundamentam a sua petição ou a sua defesa.

2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes, se for caso disso.
4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre as mesmas.
5. Depois de solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos legítimos interesses de confidencialidade.
6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO III.12

Audiências

1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta das partes, notifica-as com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da audiência.

2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.

3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essas atas fazem fé.

4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as devidas adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.13

Revelia

1. Se, no prazo fixado no presente apêndice ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado no presente apêndice ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua declaração de defesa, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvenicional.

2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.12, n.º 1, não comparecer na audiência e não invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.
3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados, sem invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.14

Encerramento do processo

1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.
2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral envida esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeitos da decisão do tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.
3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.

4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o Acordo sobre a Saúde, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo relativo à contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza essas regras por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.

6. Nos casos a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa um prazo razoável na decisão sobre o mérito da causa para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do Protocolo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Direito aplicável, regras de interpretação, mediador

1. O direito aplicável consiste no Acordo e nos atos jurídicos da União a que o mesmo faz referência, bem como em qualquer outra norma de direito internacional pertinente para a aplicação desses instrumentos.

2. O tribunal arbitral decide em conformidade com as regras de interpretação referidas no artigo 7.º do Protocolo.
3. As decisões anteriores tomadas por um órgão de resolução de litígios no que respeita à proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas ao abrigo de outro acordo bilateral entre os referidos no artigo 11.º, n.º 1, do Protocolo são vinculativas para o tribunal arbitral.
4. O tribunal arbitral não pode decidir na qualidade de mediador ou a título *ex aequo et bono*.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Nesse caso, comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o procedimento de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem é encerrado.
2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral receber essa comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral profere um despacho em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, que são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.

3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho que ponha termo ao processo.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.

2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.
3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros despenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.
2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas máximas e mínimas, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo sobre a Saúde, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

ARTIGO IV.7

Custas

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade das custas do tribunal arbitral.

2. O tribunal arbitral fixa as suas custas na sua decisão sobre o mérito da causa. Essas custas incluem apenas:

- a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros; e
- c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.

3. As custas a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a complexidade do litígio, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante dos custos

- 1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento para as custas a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.
- 2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.

3. Todos os montantes depositados pelas partes em aplicação do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, que os utiliza para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO V.1

Alterações

O Comité Misto pode adotar, mediante decisão, alterações do presente apêndice.
